

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Permite a utilização de créditos de Pis/Pasep e Cofins relativos a despesas de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, fardamento e uniforme ocorridas antes da vigência da Lei nº 11.868, de 8 de janeiro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto no inciso X do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no inciso X do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aplica-se a despesas efetuadas pela pessoa jurídica a partir de 8 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O disposto no *caput* desse artigo não se aplica a outros gastos efetuados pela pessoa jurídica, assim como à pessoa jurídica que explore outros ramos de atividade, que não estejam listados no inciso X do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Art2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº11.898, de 8 de janeiro de 2009, trouxe em seu texto dois artigos que visavam solucionar antigo problema causado pela má interpretação da Administração Tributária de Normas que tratam do regime não cumulativo da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.

O inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ou da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, deixa claro que poderão ser descontados dos valores apurados de Pis/Pasep e de Cofins créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na

prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. As empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e manutenção utilizam como insumo para exploração de sua atividade o pagamento de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, fardamento e uniforme. São despesas relativas ao desempenho das atividades do empregado em seu local de trabalho durante a prestação do serviço contratado. Assim, não resta dúvida que esses gastos se enquadrariam no dispositivo mencionado. Com isso, os créditos gerados por essas despesas podem ser descontados desde a edição dos supracitados dispositivos legais.

Porém, a Secretaria da Receita Federal, após diversos questionamentos sobre o assunto, editou o Ato Declaratório Interpretativo nº4, de 2007, em que proíbe aproveitamento de créditos sobre essas despesas. Não obstante a reconhecida competência daquele órgão em assuntos tributários, entendemos que essa é uma interpretação equivocada. De fato, já há julgados em Tribunais Federais afastando a aplicação do referido Ato Declaratório. Esse é o caso no Agravo de Instrumento nº2008.01.00.020853/DF, cuja decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região define que “o Ato Declaratório Interpretativo nº4/2007, ao restringir a compensação a cargo de tais empresas, excluindo os insumos como vale-transporte, vale-refeição ou alimentação, seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde fornecidos aos empregados, acabou por contrariar previsão legal, assim como ferir princípios constitucionais”.

Desse modo, pretendemos com essa proposição deixar claro que esses créditos sempre foram passíveis de dedução na legislação do Pis/Pasep e da Cofins, de acordo com a interpretação mais precisa das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA